



ESTADO DO TOCANTINS
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PIUM
CNPJ: 30.463.609/0001-68
"PIUM PARA TODOS"



**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO
CONCORRENCIA ELETRONICA Nº 001/2024
PROCESSO Nº 201/2024**



OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO TRANSPORTE DE ALUNOS DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE PIUM – TO.

RECORRENTE: 4S LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, JR PROJETO RURAL LTDA e RENATO PEREIRA FERREIRA PIRES REPRESENTANTE COMERCIAL.

RECORRIDA: NOVA ROTA TRANSPORTES LTDA

1.DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos pelas empresas 4S LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, JR PROJETO RURAL LTDA e RENATO PEREIRA FERREIRA PIRES REPRESENTANTE COMERCIAL, contra a decisão que declarou habilitada a empresa NOVA ROTA TRANSPORTES LTDA no certame.

Os recursos administrativos apresentados pelas recorrentes cumpriram todas as exigências determinadas no edital, uma vez que tem legitimidade, interesse recursal, tempestividade e regularidade formal.

Dessa forma, os recursos administrativos devem ser analisados.

2. DO RELATÓRIO

As empresas recorrentes juntaram nas suas defesas alegações a fim de solicitar a desabilitação da empresa NOVA ROTA TRANSPORTES LTDA no pregão eletrônico 001/2024. Conforme recurso em anexo.

 1 de 4



ESTADO DO TOCANTINS
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PIUM
CNPJ: 30.463.609/0001-68
"PIUM PARA TODOS"



É o relatório dos fatos.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O objeto do edital é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO TRANSPORTE DE ALUNOS DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE PIUM – TO.**

Inicialmente, é imperioso destacar que os atos praticados por esta Administração, em seus procedimentos licitatórios, são norteados por todos os princípios dispostos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a exemplo da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, interesse público, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade e economicidade. E ainda, pelos objetivos previstos no art. 11º, quais sejam, assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública; assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; e incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

No julgamento dos processos licitatórios, incluindo a análise das propostas e documentação de habilitação, o agente público deve se pautar pelo edital, legislação, jurisprudência e princípios aplicáveis à matéria.

A licitação não é um fim em si mesma, mas um instrumento para consecução do interesse público. Assim, cabe aqui enfatizar o importante princípio da seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso. Nesse sentido, deve o gestor público diligenciar quando o autor da melhor proposta apresentar preços inferiores ao parâmetro de exequibilidade, conforme art. 59, inciso V, § 2º da Lei nº 14.133/2021, ou quando os documentos apresentados evidenciarem a necessidade de complementação de informações, de modo a agir com razoabilidade e em prol da economicidade.

Passemos então à análise das questões invocadas pela empresa 4S LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, JR PROJETO RURAL LTDA e RENATO PEREIRA



ESTADO DO TOCANTINS
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PIUM
CNPJ: 30.463.609/0001-68
"PIUM PARA TODOS"



FERREIRA PIRES REPRESENTANTE COMERCIAL, cujos argumentos pontuados dizem respeito a habilitação da empresa NOVA ROTA TRANSPORTES LTDA.

3.1 DAS ALEGAÇÕES DOS RECURSOS DAS EMPRESAS 4S LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA JR PROJETO RURAL LTDA e RENATO PEREIRA FERREIRA PIRES REPRESENTANTE COMERCIAL

As empresas 4S LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA JR PROJETO RURAL LTDA e RENATO PEREIRA FERREIRA PIRES REPRESENTANTE COMERCIAL alegam em seus recursos que a empresa NOVA ROTA TRANSPORTES LTDA:

- 1- Apresentou Certidão FGTS com divergência no endereço;**
- 2 - Deixou de apresentar prova de inscrição no cadastro de pessoas jurídicas ou no cadastro de pessoas físicas conforme foi solicitado no edital no item 11.12.5;**
- 3 - Apresentou atestado genérico e supostamente falso;**
- 4 - A empresa não tem cadastro no SICAF;**

Marçal Justem Filho diz que: "relativamente ao edital, a competência da comissão é mais de intérprete, na medida em que as suas atribuições pertinentes - ou legais - são de decisão e resposta a impugnações e esclarecimentos, bem assim de recebimento, exame, exercício de retratação e decisão de recursos".

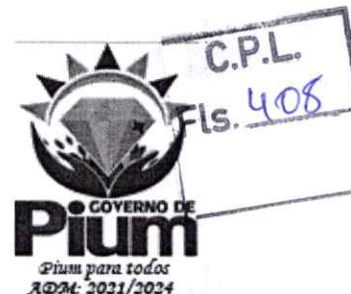
Sendo assim, a inércia e o descontentamento da Recorrente não justificam o cabimento do recurso, devendo ser afastadas de pleno as manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, como resta evidente no presente caso.

3.2 DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA NOVA ROTA TRANSPORTES LTDA

A NOVA ROTA TRANSPORTES LTDA apresentou toda a documentação necessária conforme exigido pelo edital.



ESTADO DO TOCANTINS
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PIUM
CNPJ: 30.463.609/0001-68
"PIUM PARA TODOS"



As alegações mencionadas pelas recorrentes, foram tratadas conforme o entendimento da Lei nº 14.133/2021, permitindo que documentos complementares caso necessários sejam apresentados posteriormente. Esse entendimento é corroborado por jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), que orienta a administração pública a buscar o equilíbrio entre a exigência de documentação e a garantia da melhor proposta para o interesse público.

A proposta da **NOVA ROTA TRANSPORTES LTDA** se destacou por sua economicidade e por atender a todos os critérios de julgamento objetivo, conforme disposto no edital. A decisão de manter a habilitação da empresa é respaldada pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório e pela supremacia do interesse público, que visa assegurar a contratação mais vantajosa para a administração.

Por todo o exposto, resta evidente que a agente de contratação deve pautar seus atos e julgamentos de acordo com o definido pelo Edital. Qualquer decisão contrária seria passível de reforma. Porém, tal renovação não é cabível no presente julgamento. Tais apontamentos, feito de maneira genérica, nada contribuiu para a reforma da decisão de classificação das Recorrentes.

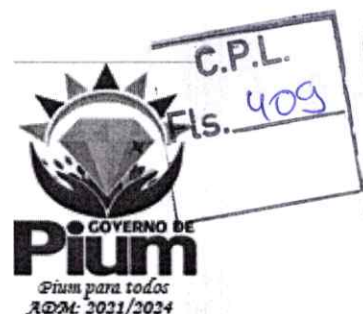
Portanto, tendo em vista a análise dos documentos anexados aos autos, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133/21, e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, foram analisados os apontamentos chegando a conclusão por meio da comissão que a decisão de primeiro grau se mantém inalterada, permanecendo habilitada a empresa **NOVA ROTA TRANSPORTES LTDA** pois os referidos documentos podem ser juntados a qualquer tempo, ou seja, sua ausência não possui o condão de inabilitar uma concorrente.

4. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** dos Recursos Administrativos interpostos pela empresa 4S LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, JR PROJETO RURAL LTDA e RENATO PEREIRA FERREIRA PIRES REPRESENTANTE COMERCIAL, para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão



ESTADO DO TOCANTINS
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PIUM
CNPJ: 30.463.609/0001-68
"PIUM PARA TODOS"



que a declarou habilitada a empresa **NOVA ROTA TRANSPORTES LTDA**, do presente processo licitatório, obedecendo aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e da vinculação ao instrumento convocatório, que regem o certame.

Pium - TO, 18 de setembro de 2024.

Sâmila Kariny A. Damaceno
SAMILA KARINY ALVES DAMACENO
Agente de Contratação

De acordo,

Acolho a decisão da agente de contratação em **CONHECER E NEGAR-LHES PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **4S LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, **JR PROJETO RURAL LTDA** e **RENATO PEREIRA FERREIRA PIRES REPRESENTANTE COMERCIAL**, com base em todos os motivos acima expostos.

Vera Lúcia Pinto Lencar
VERA LÚCIA PINTO LENCAR
Gestora do FME